

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0019082-56.2009.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Popular - Violação aos Princípios Administrativos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 22/05/2014 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

MAURO EDUARDO ROSSIT propõe ação popular contra a MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e REVITA ENGENHARIA S/A (conforme emenda à inicial de fls. 226/227), sustentando que, na Concorrência Pública 010/2008, os membros da Comissão de Licitação deveriam ter realizado diligências para apurar a capacidade técnico-operacional da concorrente Revita Engenharia S/A, havendo indícios de inexistência de tal capacidade. Sob tais fundamentos, pediu, inclusive liminarmente, a suspensão da licitação, e, no mais, que o Município de São Carlos, seja condenado a realizar as diligências ou inabilite da Revita Engenharia S/A.

A liminar foi indeferida (fls. 222/224).

Os réus contestaram (fls. 310/315, 487/500).

O processo foi saneado determinando-se a produção de prova pericial (fls. 59, 608), cujo laudo aportou aos autos (fls. 637/650).

O MP apresentou parecer pela extinção do processo em razão da perda superveniente do interesse processual ou, subsidiariamente, pela improcedência (fls. 684/687), e as partes apresentaram memoriais (fls. 694/696, 708/722).

FUNDAMENTAÇÃO

Ocorreu, como bem observado pelo Ministério Público, a perda do objeto da presente ação, devendo o processo ser extinto em razão da superveniente ausência do interesse processual.

A propósito, transcrevo e adoto como razão de decidir a seguinte passagem do parecer ministerial (fls. 684/687):

"(...) Conquanto não se deva acolher as preliminares acima, ao que consta, houve perda de objeto. Pretende-se, com esta demanda, impor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

ao município que, através de sua comissão de licitação, realize diligências para verificar se realmente parte do patrimônio da empresa cindida (Vega Engenharia) realmente [sic] foi transferida para a sociedade Revita, visto que esta se habilitou na concorrência pública usando atestados de capacidade técnico-operacional em nome da primeira. Ocorre que, pelo que se sabe e pode ser verificado junto à municipalidade, este processo licitatório já foi concluído e o contrato inclusive já foi assinado, estando em execução. Lendo-se a inicial, pode-se vislumbrar os seguintes pedidos: a) de condenação do município para realizar diligências, através da Comissão de Licitação; b) que a comissão inabilite a empresa Revita, se for o caso; c) a suspensão da licitação. Como o pedido de liminar para a suspensão da licitação não foi atendido, o procedimento licitatório teve seu curso e já se findou não há mais procedimento administrativo, referente àquele certame, para se determinar a obrigatoriedade de realização de diligênciase tampouco se pode impor ao município obrigação de inabilitar a empresa Revita, caso esta não preencha os requisitos do edital referentes à capacidade técnico operacional, visto que esta verificação não é mais possível administrativamente, dada a ausência de procedimento licitatório em curso. Não há como suspender um procedimento licitatório concluído, uma vez que somente se fala em suspender algo que esteja em andamento, o que não é o caso. É certo que a regularidade do procedimento licitatório é condição de validade do respectivo contrato, de modo que, anulada a licitação, nulo também ficará o contrato, mas, não há pedido para se anular o certamente licitatório. Assim, a extinção deste processo, sem resolução do mérito, parece ser a medida mais adequada. Por oportuno, em relação à licitação mencionada nesta ação popular, ainda existe inquérito civil em curso no Ministério Público, onde se investiga a regularidade da licitação e respectivo contrato, sob outros aspectos". (grifos nossos)

A propósito, é fundamental a leitura da inicial, o que mostrará a efetiva inexistência de qualquer pedido de anulação da licitação. O que se pede é, tãosomente, a suspensão da licitação, assim como a realização de diligências ou a inabilitação, providências que pressupõem a existência de licitação em curso.

Segundo o art. 293 do CPC, os pedidos são interpretados restritivamente.

Providência <u>útil</u> que pudesse ser concedida neste processo, necessariamente extrapolaria os limites do pedido, de modo que não há, realmente, mais interesse processual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, na forma do art. 267, VI do CPC, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, e as custas e despesas processuais serem repartidas meio a meio, observada a isenção constitucionalmente assegurada ao autor.

Transitada em julgado, arquivem-se.

São Carlos - SP

P.R.I.

São Carlos, 09 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA